



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11128.000818/2011-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-012.376 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2023
Recorrente RODRIMAR S/A TRANSP. EQUIP. INDUSTRIAIS E ARM.GERAIS EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 04/10/2010

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA CARF Nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

DESCRIÇÃO COMPLETA DOS FATOS. NULIDADE. INOCORRÊNCIA

Não há que se falar em nulidade do auto de infração por ausência da descrição completa dos fatos quando corretamente apresentados os motivos ensejadores da infração cometida e seus respectivos fundamentos.

DILIGÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEITADA

Cabe a autoridade julgadora formar livremente a sua convicção na apreciação das provas apresentadas nos autos no momento oportuno nos termos do §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72. A diligência não tem o condão de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, mas tão somente para sanar eventuais dúvidas que a autoridade julgadora entender necessárias. Portanto, prescindível a diligência por constarem elementos suficientes para formar a convicção no presente julgamento, fundamentado no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESENÇA DE CARGA. RESPONSABILIDADE DO DEPOSITÁRIO.

É obrigação do depositário de mercadoria procedente do exterior o imediato registro da presença de carga no sistema SISCOMEX, nos termos do art. 5º da IN SRF nº 680/06 c/c art. 35 da IN SRF nº 800/07. A não prestação da informação tipifica a infração do art. 107, IV, “f” do Decreto-lei nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado da seguinte forma: a) por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos relacionados a ofensa a princípios; b) por maioria de votos, em rejeitar as preliminares suscitadas, vencidas as conselheiras Fernanda Vieira Kotzias e Carolina Machado Freire Martins

que acatavam a preliminar de prescrição intercorrente; c) e no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Renan Gomes Rego, Fernanda Vieira Kotzias, Ricardo Rocha de Holanda Coutinho (suplente convocado(a)), Carolina Machado Freire Martins, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues e Marcos Roberto da Silva (Presidente).

Relatório

Por economia processual e por bem relatar a realidade dos fatos reproduzo o relatório da decisão de piso:

O presente processo originou-se, conforme relato fiscal, pela entrada em 04/10/2010 da mercadoria documentada pelo CE-Mercante n.º 151005162339289 (Doc. 02), manifestada em 22/09/2010 no recinto alfandegado, conforme a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n.º 002/2011 (doc. 01), de 04/01/2011.

A fiscalização consultou o Siscomex Carga, sistema da RFB responsável pelo controle de toda movimentação de cargas nos portos alfandegados brasileiros, constatando que não houve registro de armazenagem da carga acondicionada no contêiner até a lavratura do auto de infração, 07/02/2011.

Em razão da falta de prestação de informação pela interessada, que deveria estar prontamente disponível à Receita Federal, desde sua armazenagem física, acaba por parecer que a mercadoria não existe, pois ao se tentar localizar determinada unidade de carga no sistema próprio da RFB, no campo "situação", que deveria mostrar a real localização da carga, não se tem uma resposta adequada, pois o sistema simplesmente retorna a seguinte informação de situação da carga: "MANIFESTADA", dando a idéia que esta carga sequer chegou ao porto de destino, quando o correto seria retornar "ARMAZENADA", inclusive indicando o recinto.

Como consequência, a fiscalização procedeu à constituição de crédito tributário no valor de R\$ 5.000,00, referente à multa por deixar de prestar informação sobre a carga ou operações que execute, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, prevista pela alínea "f" do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação alegando em síntese que:

- há vícios formais insanáveis, em especial quanto à conduta do agente.*
- houve afronta ao princípio da legalidade..*
- não houve descrição completa dos fatos.*
- aplica-se o disposto no art. 138 do CTN, denúncia espontânea, uma vez que a alfândega tinha conhecimento das informações da carga armazenada.*

- a IN 800/2007 é ato inferior à lei.
- preenche os requisitos para relevação da penalidade.
- se for mantida a autuação serão malferidos os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
- requer diligência, apresentando quesitos e assistente técnico.
- requer a improcedência do auto de infração.

É o Relatório.

A DRJ em São Paulo/SP julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão n.º 16-86.263** a seguir transcrita:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/10/2010

MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE CARGA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

Aplica-se a multa do artigo 107, inciso IV, alínea 'f', do Decreto-Lei n.º 37/1966, com a redação dada pela Lei n.º 10.833/2003, por falta de informação de carga manifestada.

Não houve denúncia espontânea por não ter sido informada a situação da carga no sistema.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância, alegando, em síntese, os pontos a seguir listados: Preliminares: 1) Prescrição Intercorrente; 2) Nulidade por ausência de descrição completa dos fatos; 3) Denúncia Espontânea; 4) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa devido ao indeferimento do pedido de produção de provas. No mérito, afirma que: 1) a Recorrente não praticou a conduta apontada e que não há embasamento legal para a exigência da penalidade; 2) Praticou mera irregularidade formal, passível de ser relevada; 3) Ocorrência de ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por derradeiro, renova o pedido de produção de provas rejeitados pela decisão recorrida e vindica a conversão do julgamento em diligência para responder aos quesitos propostos.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preliminares

A Recorrente apresenta os seguintes argumentos em sede de preliminares: 1) Prescrição Intercorrente; 2) Nulidade por ausência de descrição completa dos fatos; 3) Denúncia Espontânea; 4) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa devido ao indeferimento do pedido de produção de provas.

1) Prescrição Intercorrente

A primeira preliminar suscitada refere-se a caracterização da prescrição intercorrente nos termos do art. 1º, §1º da Lei nº 9873/99 considerando que o auto foi lavrado em 07/04/2011, a impugnação foi protocolada em 27/04/2011 e o acórdão somente foi proferido em 12/03/2019, transcurso de praticamente oito anos sem que houvesse o julgamento de primeira instância.

Não pode prosperar os argumentos da Recorrente neste sentido. Isto porque a Lei nº 9.873/99 estabelece que a mesma se aplica às matérias de natureza não tributária, ou seja, outros processos administrativos de aplicação de sanções punitivas administrativas no exercício do poder de polícia. Repare o que dispõe o seu 1º-A:

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

Entretanto, o processo administrativo fiscal, que trata de matérias tributárias e aduaneiras, é regulado pelo Decreto nº 70.235/72 que possui força de lei com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e assim estabelece em seu artigo 1º:

Art. 1º Este Decreto rege o processo administrativo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e o de consulta sobre a aplicação da legislação tributária federal.

No que tange aos processos de determinação e exigência de créditos relacionados às infrações aduaneiras, como a constante do presente processo, também há norma específica no mesmo Decreto nº 70.235/72, conforme texto disposto no art. 7º:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:(Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

Destaque-se ainda que o próprio Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 6.759/09, dispõe expressamente a aplicação das normas constante do Decreto nº 70.235/72 em seu art. 768:

Art.768.A determinação e a exigência dos créditos tributários decorrentes de infração às normas deste Decreto serão apuradas mediante processo administrativo fiscal, na forma do Decreto nº 70.235, de 1972(Decreto-Lei nº822, de 5 de setembro de 1969, art. 2º; eLei nº 10.336, de 2001, art. 13, parágrafo único).

Portanto, tendo em vista a existência de norma específica para a matéria de natureza aduaneira, devem ser afastadas as alegações da Recorrente de aplicação da prescrição intercorrente prevista na Lei nº 9.873/99.

Por derradeiro, sobre este tema existe a Súmula CARF nº 11 vinculante a todos os Conselheiros deste Tribunal Administrativo que assim dispõe:

Súmula CARF nº 11 : Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.(Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente suscitada pela Recorrente.

2) Nulidade por ausência de descrição completa dos fatos

Afirma ainda em sede de preliminares que o presente processo se encontra eivado de vícios insanáveis, especialmente no que concerne a ausência de fundamentação e ausência de quaisquer informações quanto à conduta do agente por, segundo a recorrente, não descrever peculiaridades e informações da conduta realizada pela Recorrente visando a tipificação legal da infração. Portanto, conclui afirmando que não houve a descrição completa dos fatos alegados pela autoridade fiscal nos termos dos artigos 9 e 10 do Decreto nº 70.235/72.

Concordo com as conclusões da decisão recorrida que foram no seguinte sentido:

Não se evidencia nos autos a ocorrência de quaisquer das hipóteses mencionadas, tendo em vista que a descrição dos fatos é clara e precisa, não comportando qualquer dúvida quanto aos fatos imputados, bastando ler os históricos, os enquadramentos legais e os demonstrativos de apuração da multa, para se ter presente as circunstâncias que envolveram o lançamento.

Reproduzo ainda trecho da “Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais” constante do auto de infração que deixa claro o fundamento e os motivos que levaram a autoridade fiscal a proceder com a lavratura do auto de infração:

DOS FATOS

Em 04/10/2010 a mercadoria deu entrada no recinto alfandegado, conforme a Ficha de Mercadoria Abandonada (FMA) n.º002/2011 (doc. 01), de 04/01/2011.

A mercadoria documentada pelo CE-Mercante n.º 151005162339289 (Doc. 02) foi manifestada em 22/09/2010.

Consultando o Siscomex Carga, sistema da RFB responsável pelo controle de toda movimentação de cargas nos portos alfandegados brasileiros, não há registro de armazenagem da carga acondicionada no contêiner, até a presente data (Doc. 02).

O dever de informar a armazenagem está claro no texto do caput do artigo 35, da IN RFB 800/07, vejamos:

*"Art. 35. **O depositário** de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre **deverá informar**, no sistema, **o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.**" (grifou-se)*

Ao analisar o caput do artigo 5º, da IN SRF 680/2006, fica claro que a informação A Receita Federal do Brasil, deve ser prestada de forma imediata, ou seja, tão logo a carga seja recolhida ao recinto alfandegado, senão vejamos:

*'Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, **deverá informar à SRF, de forma imediata**, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (N/C).*" (grifou-se)

Neste sentido, não restam dúvidas de que não há nulidade do auto de infração por ausência da descrição completa dos fatos.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada neste particular.

3) Denúncia Espontânea

Vindica ainda o cancelamento do auto de infração tendo em vista que a Recorrente encontra-se amparada pelo benefício da “denúncia espontânea” nos termos do art. 138 do CTN. Isto porque a Receita Federal já detinha o conhecimento de que a carga iria ser descarregada no Porto de Santos e removida ao recinto alfandegado da Recorrente, não havendo que se falar em eventual embaraço à fiscalização. Destacou ainda que, por se tratar de mercadoria abandonada, a alfândega do Porto de Santos já tinha conhecimento sobre as informações da carga por intermédio do Siscomex-Carga ou “Ficha de Mercadoria Abandonada” antes de qualquer procedimento da fiscalização, caracterizando, portanto, a denúncia espontânea.

A decisão recorrida entendeu que a denúncia espontânea não se aplica em razão de não ter sido informada a situação da carga no sistema adequado para tal.

Vejam os que dispõe a capitulação legal da infração aplicada, qual seja, o art. 107, IV, “F” do Decreto-lei nº 37/66:

"Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;"

Com fundamento no dispositivo legal acima, a Receita Federal editou a IN SRF nº 800/07 na qual restou claro no seu art. 35 a obrigatoriedade do depositário em informar o armazenamento da carga destinada ao seu recinto.

Analisando os documentos juntados pela fiscalização (e-fls. 14 a 18), verifica-se que as informações constantes do CE-Mercante nº 151005162339289 mostram que a carga se encontra na situação de “MANIFESTADA”. Ou seja, ainda não havia sido informado pelo depositário que a referida carga havia sido “ARMAZENADA”, conforme bem demonstrado pela fiscalização.

Portanto, correto o entendimento da decisão recorrida no sentido de que não houve a prestação da informação da carga armazenada, não podendo se falar em “denúncia espontânea”.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada pela recorrente neste particular.

4) Nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa devido ao indeferimento do pedido de produção de provas.

A decisão recorrida indeferiu o pedido de diligência “*da interessada em razão de considera-la prescindível por constarem nos autos elementos suficiente à formação da convicção do julgador para resolução do litígio em questão*”.

Afirma a Recorrente que a decisão recorrida não poderia omitir-se quanto ao pedido de produção de provas. O seu indeferimento exige, obrigatoriamente, a devida motivação, maculando o processo com um vício formal insanável.

Discordo da Recorrente.

A decisão recorrida entendeu ser prescindível a diligência por constarem elementos suficientes para formar sua convicção. Este entendimento encontra-se fundamentado no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las

necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)

Portanto, esta é uma atribuição da autoridade julgadora, não havendo que se falar em nulidade da decisão que considerou o pedido de diligência prescindível. Destaque-se que, em termos de processo administrativo fiscal, cabe a autoridade julgadora formar livremente a sua convicção na apreciação das provas apresentadas nos autos no momento oportuno (quando da apresentação da impugnação) conforme determinado pelo §4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/72).

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade suscitada neste particular.

Mérito

Trata a presente controvérsia sobre o cabimento da aplicação da penalidade de multa prevista no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei n.º 37/66 em virtude da ausência do registro de presença de carga em recinto alfandegado.

No mérito a Recorrente apresenta os seguintes argumentos: 1) a Recorrente não praticou a conduta apontada e que não há embasamento legal para a exigência da penalidade; 2) Praticou mera irregularidade formal, passível de ser relevada e que ocorreu ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Por derradeiro, renova o pedido de produção de provas rejeitados pela decisão recorrida e vindica a conversão do julgamento em diligência para responder aos quesitos propostos.

1) A Recorrente não praticou a conduta apontada e que não há embasamento legal para a exigência da penalidade

A Recorrente alega que não praticou qualquer conduta apontada pela Alfândega do Porto de Santos que ensejasse a presente penalidade (art. 107, IV, “f” do Decreto-lei n.º 37/66). Que a sanção deve obedecer aos princípios da estrita legalidade, da tipicidade fechada e com reserva absoluta da lei formal, ou seja, somente poderá ser objeto de punição o fato típico.

Conforme consta do auto de infração, a penalidade foi aplicada com fundamento no art. 107, IV, “f” do Decreto-lei n.º 37/66 c/c o art. 35 da IN RFB n.º 800/07 c/c art. 5º da IN SRF 680/06, dentre outros diversos artigos do Decreto n.º 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro). Vejamos o que dispõe os citados artigos:

Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

Art. 35. O depositário de mercadoria procedente do exterior pela via marítima, fluvial ou lacustre deverá informar, no sistema, o armazenamento da carga destinada ao seu recinto. (grifos da reprodução)

Art. 5º O depositário de mercadoria sob controle aduaneiro, na importação, deverá informar à SRF, de forma imediata, sobre a disponibilidade da carga recolhida sob sua custódia em local ou recinto alfandegado, de zona primária ou secundária, mediante indicação do correspondente Número Identificador da Carga (NIC). (grifos da reprodução)

Consta do corpo do auto de infração a informação de que a penalidade aplicada ocorreu em virtude da ausência de prestação de informação de que a carga tivesse sido “ARMAZENDA” no Siscomex-Carga.

Entretanto, analisando todos documentos acostados nos autos, corrobora-se o entendimento de que houve motivação para a presente autuação, bem como a vinculação entre o fato e tipo infracional previsto na legislação de regência.

Conforme já explicitado na preliminar de denúncia espontânea, verificou-se que as informações constantes do CE-Mercante n.º 151005162339289 mostram que a carga se encontra na situação de “MANIFESTADA”. Ou seja, ainda não havia sido informado pelo depositário que a referida carga havia sido “ARMAZENADA”, conforme bem demonstrado pela fiscalização.

Ou seja, apesar de a carga objeto do CE n.º 151005168323767 ter dado entrada no recinto alfandegado da Recorrente, conforme demonstrado pela Ficha de Mercadoria Abandonada (e-fl. 15), esta não informou a ARMAZENAGEM no SISCOMEX após o seu recebimento o que, de fato, resta caracterizado o cometimento da infração estabelecida na legislação acima tipificada.

Portanto, diferentemente do argumentado pela Recorrente, há embasamento legal para aplicação da penalidade.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso neste particular.

2) Praticou mera irregularidade formal, passível de ser relevada e que ocorreu ofensa aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade

A Recorrente acrescenta que, prevalecendo a tese sustentada pelos agentes fazendários, quando muito, teria praticado mera irregularidade formal, irregularidade essa que não causou prejuízo e que poderia ser relevada pela repartição fiscal. Destacando ainda que restarão malferidos os chamados princípios da proporcionalidade e razoabilidade previstos no art. 2º da Lei n.º 9.784/99.

A administração tributária federal está vinculada ao estrito cumprimento das normas legais e infralegais já dispostas neste voto. Neste sentido, não há que se conhecer dos citados argumentos por ausência de competência deste tribunal administrativo, seja para

relevação da penalidade, seja para julgar ofensa a princípios com vistas a afastar a aplicação das normas quando corretamente observada pelas autoridades fiscais.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso neste particular.

3) Pedido de produção de provas e conversão do julgamento em diligência para responder aos quesitos propostos.

A Recorrente renova seu pedido de produção de provas a fim de que lhe seja assegurado o “Contraditório e a Ampla Defesa”, sob pena de nulidade, com fundamento nos artigos 16 a 19 do Decreto nº 70.235/72. Neste sentido, apresenta quesitos a serem respondidos. Protesta a elaboração de quesitos suplementares e indica assistente técnico.

Conforme já disposto nas preliminares, cabe a autoridade julgadora formar livremente a sua convicção na apreciação das provas apresentadas nos autos no momento oportuno (quando da apresentação da impugnação) conforme determinado pelo §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72). Por duas vezes a Recorrente teve a oportunidade de apresentar provas que entender relevantes para o deslinde da questão, mas não o fez. Destaque-se ainda que a diligência não tem o condão de produzir provas nos autos do processo administrativo fiscal, mas tão somente para sanar eventuais dúvidas que a autoridade julgadora entender necessárias. Portanto, entendo ser prescindível a diligência por constarem elementos suficientes para formar a convicção no presente julgamento, fundamentado no art. 18 do Decreto nº 70.235/72.

Diante do exposto, voto por rejeitar o pedido de diligência.

Da conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer em parte do Recurso voluntário, não conhecendo dos argumentos de relevação da penalidade e ofensa a princípios, e rejeitar o pedido de diligência. No mérito, por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva